

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 001180-0200/10-7

PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO 2010

GESTORES: ADEMIR ANTÔNIO PRESOTTO E FLÁVIO JOSÉ BREDAS

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal de Serafina Corrêa, no exercício de 2010, sob a administração dos Senhores Ademir Antônio Presotto e Flávio José Breda.

Através do Of. Gab. DG nº 10699, de 18 de novembro de 2014, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul encaminhou a esta Casa Legislativa, os autos do Processo nº 1180-0200/10-7, contendo dez volumes e o respectivo Parecer emitido pela Primeira Câmara do TCE/RS em sessão de 02 de abril de 2013.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação procedeu às devidas análises quanto à tramitação do Processo Legislativo, bem como, dos Relatórios de Auditoria Ordinária Tradicional, Relatório Geral de Consolidação das Contas, dos Esclarecimentos apresentados pelo Gestor, da Análise dos Esclarecimentos pela Auditora Pública Externa, Parecer do Ministério Público de Contas da União, Relatório do Conselheiro e Parecer nº 16.562.

I - DO PROCESSO LEGISLATIVO

Quanto à tramitação do Processo no âmbito do Poder Legislativo, este, até o momento, ocorreu da seguinte forma:

- a) Os autos do Processo foram recebidos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, em 24 de novembro de 2014;
- b) Através da Resolução de Mesa nº 1, de 2 de fevereiro de 2015, foi determinada a publicação do Parecer;

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- c) Na sessão ordinária do dia 2 de fevereiro de 2015, o Processo foi remetido para a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, na qual permaneceu pelo período de 60 dias, à disposição da população;
- d) No dia 05 de março de 2015, através do Ofício COFT nº 2/2015, o Administrador do Poder Executivo do Exercício de 2010, foi informado do recebimento do Processo de Prestação de Contas, bem como, da abertura do prazo de 15 dias para apresentação de defesa escrita e indicação de testemunhas;
- e) No dia 20 de março de 2015, o Sr. Ademir Antônio Presotto apresentou defesa escrita e arrolou testemunhas;
- f) No dia 15 de abril de 2015, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação ouviu o depoente e as testemunhas arroladas. Os depoimentos ocorreram através de sistema de gravação, sendo que o áudio encontra-se em anexo aos autos;
- g) Na reunião da Comissão, realizada no dia 04 de maio de 2015, ficaram agendadas a apresentação e apreciação do Relatório, bem como, a realização de Sessão Especial para votação do Parecer nº 16.562, nos dias de 11 de maio de 2015 e 25 de maio de 2015, respectivamente;
- h) Através do Ofício nº 80/2015, o Sr. Ademir Antônio Presotto foi comunicado da data da realização da Sessão Especial, bem como, da disponibilização de 15 minutos para defesa oral;
- i) Durante a tramitação do Processo na Comissão, a mesma se reuniu várias vezes para análise e estudo, conforme atas acostadas aos autos;
- j) Também, durante todo o Processo, houve ampla divulgação nos meios de comunicação, como se observa pelos recortes de jornal anexados.

II - RELATÓRIO DE AUDITORIA ORDINÁRIA TRADICIONAL (fls. 1494 a 1557)

Na auditoria realizada no mês de junho de 2010 foram apontados os seguintes itens:

- a) CONVÊNIOS, AJUSTES E TERMOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA:
Contratação de Organização Social para a prestação de Serviços de Saúde – Associação Pró-saúde;

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- b) OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA: Obras Paralisada – Il Colisseo;
- c) RECEITAS: estrutura de Pessoal Deficiente no Setor Tributário; Deficiência no Sistema de Cobrança da Dívida Ativa;
- d) PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS: ausência de planilha de custos em licitação para contratação de transporte escolar; ausência de licitação em contrato de locação de prédio de propriedade de vereador; ausência de licitação em compras de empresa de propriedade de vereador; despesas sem suporte licitatório e com deficiência na compra e na sua liquidação; direcionamento em registro de preços; contratação de serviços de coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos urbanos;
- e) DESPESAS: responsabilidade por multas de acidentes de trânsito; aspectos racionais e legais das despesas atinentes as festividades alusivas aos cinquenta anos do município; irregularidades na utilização de adiantamento de numerário;
- f) AGENTES POLÍTICOS: acúmulo irregular do cargo eletivo de vice-prefeito com emprego junto a ASCAR;
- g) ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL: desvio de finalidade no provimento de cargos em comissão; irregularidades quanto ao adicional de insalubridade.

III - INCONFORMIDADES APONTADAS NO ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FINAL (fls. 2465 a 2489)

- h) DESPESAS: incremento de valor em termos de credenciamento; prestação de assessoria com Décio Itiberê Advogados S/C; despesas com publicações não amparadas pela Constituição Federal;

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- i) PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS: despesa sem suporte licitatório;
- j) ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS E DO PATRIMÔNIO: deficiência no controle de estoques;
- k) ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL: servidora em situação irregular;
- l) OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA; ausência de equipamentos exigidos no edital e utilização de máquinas da prefeitura municipal;

IV – APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS (fls. 2615 a 2662)

O Sr. Ademir Antônio Presotto, apresentou esclarecimentos quanto aos apontamentos apresentados.

V – ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS (fls. 3157 a 3.238)

Após apresentados os esclarecimentos, estes, foram analisadas pela Auditora Pública Externa, que manteve os apontamentos.

VI – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 3240 a 3264)

Do parecer emitido pelo Ministério Público, destaca-se a Conclusão, que será transcrita na sua íntegra:

II – CONCLUSÃO

Isto posto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1º) **Multa** ao Senhor Ademir Antônio Presotto (Prefeito) por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 132 do RITCE.

2º) **Fixação de débito** correspondente aos itens **4.6.4, 5.1, 7.2.2, 8.1, 8.2.5, 8.3 e 12.1.3** do Relatório de Auditoria, de responsabilidade do Senhor Ademir Antônio Presotto.

3º) **Parecer favorável** à aprovação das contas do Senhor Flávio José Breda (Vice-Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Serafina Corrêa no exercício de 2010, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 414/1992.

4º) **Parecer desfavorável** à aprovação das contas do Senhor Ademir Antônio Presotto, Administrador do Executivo Municipal de Serafina Corrêa no exercício de 2010, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 414/1992.

5º) **Ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 87 do Diploma Regimental.

6º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

VII – RELATÓRIO E VOTO (fls. 2265 a 3285)

Embora o relatório indique os apontamentos e suas razões, cabe aqui transcrever o relatório e voto do Conselheiro Iradir Pietroski:

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se uma série de irregularidades que denotam a fragilidade no sistema de controle interno, bem como configuram a prática de atos de gestão contrários às normas de administração financeira e orçamentária que ensejam o Administrador além da imposição de penalidade pecuniária a desaprovação das contas em exercício, em virtude de reincidentes apontes nas áreas de pessoal, despesas, procedimentos licitatórios, administração de materiais e patrimônio, cobrança da dívida ativa, prédios públicos em situação de abandono.

Salienta-se, ainda, um conjunto de graves irregularidades no qual concordo plenamente com a manifestação ministerial que salienta os seguintes apontes:

Item 1.1 e subitens – contratação da Associação Pró-Saúde de Serafina Corrêa – ASSEC, para prestação dos serviços de saúde no âmbito do Município, são vários os procedimentos formais e legais inobservados e /ou infringidos que mesmo o

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Administrador alegando que realizou concurso público para várias áreas da saúde, ainda permanece o aponte.

Item 5.2 – Aspectos racionais e legais das despesas atinentes às festividades alusivas aos cinquenta anos do Município, com gasto total de R\$ 629.954,45. Em nenhuma das peças orçamentárias está identificada a realização do evento, ausência de licitação em alguns gastos, não há estudo técnico quanto ao impacto orçamentário-financeiro e quanto ao custo-benefício do evento, contrariando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Examinam-se a seguir os apontes em que há sugestão de glosa:

Item 4.6.4 - que trata da sugestão de glosa de R\$ 83.437,32, diante a contratação dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos junto à empresa Nova Era Indústria de Mineralização Ltda., matéria esta examinada nos exercícios de 2008 e 2009, não havendo fixação de débito em virtude do voto que proferi quando relator do processo referente ao exercício de 2008 e mantendo a mesma coerência de entendimento, votei pelo afastamento do débito relativo ao exercício de 2009.

O Administrador em seus esclarecimentos informa que o contrato foi celebrado em 2008, portanto na gestão anterior e que, na ocasião, não houve qualquer apontamento ou impugnação e que no exercício de 2009 não houve aplicação de glosa.

É de salientar parte da decisão por mim proferida em 03 de novembro de 2011, referente ao exercício de 2008 que foi nos seguintes termos:

“...o encerramento do contrato anterior fundou-se, justamente, em razão da desproporcionalidade entre preço praticado e o custo da prestação dos serviços. Ou seja, o novo contrato firmado foi devidamente precedido do procedimento licitatório, portanto, com preço previamente definido e acordado entre as partes”.

Assim, acompanhando o entendimento já externado em julgamento de processos do mesmo Município referente ao aponte ora examinado, deixo de glosar os valores sugeridos pela área técnica e ministério público.

Relativo ao **item 5.1** – Exoneração de motorista sem instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade por acidente de trânsito. Em relação às multas de trânsito de responsabilidade do mesmo motorista. Muito embora instauradas as sindicâncias, não houve o ressarcimento da totalidade da despesa, ficando pendente o valor de R\$ 85,13 cujo ressarcimento ainda não restou aqui comprovado.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Diante os esclarecimentos do Gestor e documentação comprobatória do recolhimento ao erário do montante de R\$ 374,54, deixo de imputar glosa do restante pendente no valor de R\$ 85,13, eis que o Gestor alega que a Administração estaria providenciando na recomposição ao erário do valor pendente, o que poderá ser verificado em futura auditoria por esta Corte de Contas.

*Referentemente ao **item 7.2.2** que trata de despesas relativas ao pagamento de insalubridade para telefonista sem previsão no laudo pericial e na Lei Municipal nº 2.063/2004, no valor de R\$ 1.524,09. O novo laudo pericial, elaborado em 2010, não contempla o cargo de telefonista como insalubre e o Gestor não apresenta esclarecimentos quanto ao aponte. Desta forma, deve o Administrador recolher aos cofres públicos o débito informado, uma vez que a servidora não fazia jus à gratificação de adicional de insalubridade pago pelo Município.*

*Quanto ao **item 8.1** – incremento sem a devida motivação nos valores pagos por atendimento através de credenciamento de empresas laboratoristas, no valor de R\$ 74.266,00.*

O Administrador encaminha memoriais ao meu Gabinete no sentido de apresentar justificativas tocantes à matéria, demonstrando quadro explicativo acerca de todos os termos firmados entre a municipalidade e os laboratórios. E, verificando-se o 5º aditivo firmado que se refere ao exercício em análise, não consta nenhum reajuste ao preço estipulado e que o serviço foi devidamente realizado diferentemente da decisão de 2009. Ademais, informa o Administrador que atendendo determinação deste Tribunal, em 2011, firmou novo contrato, decorrente de processo licitatório adequando-se as exigências formais.

Portanto, diante as razoáveis justificativas apresentadas pelo Administrador, afasto a sugestão de glosa, sem, contudo, deixar de aplicar penalidade pecuniária ao Gestor diante as falhas formais constatadas.

*Quanto ao **item 8.2.5** que versa sobre o pagamento indevido de R\$ 17.920,00 pela contratação de serviços de assessoria jurídica junto a Sociedade Décio Itiberê Advogados S/C, tendo sido utilizado o instituto da inexigibilidade de licitação. Verifica-se a falta de documentação capazes de comprovar a contraprestação de serviços em quantia e qualidade compatíveis com os pagamentos realizados além de que a despesa pública é antieconômica uma vez que resta comprovado nos autos que o Município realizou pagamentos à **AMESNE** – Associação do Municípios da Encosta Superior do Nordeste, à **CDP** – Consultoria em Direito Público, à **FAMURS** – Federação das Associações dos Municípios do RS, à **CNM** - Confederação Nacional dos Municípios e à **DPM** – Delegações de Prefeituras Municipais Ltda.*

Chega ao meu Gabinete memoriais apresentados pelo gestor com documentação comprobatória, dentro do prazo regimental, no que considero em parte, esclarecedor, ao meu entender, principalmente no que diz respeito ao aponte em

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

análise, através de documentos que comprovam a prestação de serviços jurídicos, por parte da mencionada empresa no exercício em exame.

Ressalto, por oportuno, o voto por mim proferido no Egrégio Plenário em Sessão de 13/03/2013 no processo nº 216-0200/11-0 – Processo de contas do Legislativo Municipal de Santo Antonio do Planalto, que trata de matéria similar nos seguintes termos: “...entende esta Corte ser possível a terceirização dos serviços jurídicos em situações excepcionais ou que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais de próprio quadro da Entidade e não para atividades jurídicas rotineiras e de caráter permanente, como é o caso dos serviços prestados pela empresa contratada...”

Também cabe salientar que tocante às entidades privadas de consultoria anteriormente citadas, aliadas a empresa contratante, juntamente com os cargos de assessoria jurídica e há na realidade um excesso de empresas realizando atribuições símiles de consultoria, configurando ofensa aos princípios da razoabilidade e da economicidade.

Vê-se que há desperdício de recursos públicos bem como ausência de planejamento das atividades da Administração, contudo, deixo, de glosar valores em virtude da presumida prestação de serviços por parte das empresas contratadas, advertindo-se o Administrador no sentido da conveniência de formar e prover a estrutura própria na área jurídica do Município, no qual já existe 03 cargos em comissão de assessor jurídico e um cargo de Procurador-Geral do Município, cargos esses que se encontram vagos, visto que as atividades desempenhadas por esses profissionais possuem natureza essencialmente pública, permanente e técnica.

O item 8.3 trata de despesas com publicação constando aparições da Chefia do Executivo Municipal em informativo do Gabinete do Prefeito.

Analizadas as razões apresentadas pelo Gestor, entendo que merece acolhida, tendo em vista que a divulgação efetuada possuía claro caráter informativo e de orientação social, contendo divulgação de informações sobre obras e serviços disponibilizados à comunidade, sem qualquer tipo de enaltecimento à Administração ou de partidos políticos, como também não é mencionado o nome do Prefeito no informativo. Motivo pelo qual considero legítima a despesa efetuada em publicidade, por não ofender a norma constitucional, razão pela qual afasto a sugestão de glosa no valor de R\$ 3.950,00.

O item 12.1.3 – utilização de caminhões e motoniveladora pertencentes ao Município nos serviços contratados junto à empresa Construtora Cotrefe Ltda., contrariando as condições previstas no contrato firmado para realização de diversos serviços de recuperação de estradas e terrenos, causando prejuízo de R\$ 74.500,00.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O Administrador apresenta suas razões as fls. 2659 a 2662 com documentação comprobatória que no meu entendimento são razoáveis para afastar a sugestão de glosa.

O Gestor informa que na realidade foram executados serviços que não estavam previstos no memorial descritivo que limitou o objeto da contratação.

Os serviços executados pela Prefeitura através dos caminhões, foram no sentido de auxiliar na limpeza das sarjetas, conforme relatório com a descrição dos serviços realizados o que deixa clara a não realização integral do serviço contratado.

Também executou a colocação de 540 tubos pluviais a mais, havendo desta forma a necessidade da utilização da motoniveladora da prefeitura com a finalidade de preparar e moldar a estrada para posterior colocação de cascalho.

De fato houve equívoco por parte da municipalidade concernente a elaboração do processo licitatório que não previu detalhadamente os serviços necessários para a recuperação das estradas e terrenos, mas que podem ser consideradas falhas formais, que não ensejam a imputação de débito.

É de se ressaltar também, que a recuperação das estradas foram em virtudes de situações anormais, ou seja, em decorrências de desastres naturais que levou o Município a executar as obras o mais breve possível.

Outrossim, cabe referir que a obra foi totalmente executada conforme documentos apensos aos autos e fiscalizada pelo Ministério da Integração Nacional e Secretaria Nacional da Defesa Civil.

Assim, deixo de glosar os valores sugeridos anteriormente, ficando o alerta ao atual Administrador no sentido de realizar as devidas providências em futuras licitações, obedecendo aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade.

Por fim, quanto às demais irregularidades elencadas, constatam-se uma série que é reincidente de exercícios anteriores, que revelam o descumprimento de dispositivos constitucionais e de normas de administração financeira e orçamentária, sujeitando o Administrador à imposição de pena pecuniária, que aliado àquelas concernentes aos certames licitatórios, deficiências no controle interno, como os graves problemas aferidos na coleta de lixo, ensejam a desaprovação das contas, fundamentados na informação técnica e parecer ministerial nos termos do art. 3º da Resolução 414/92.

Diante do exposto, tendo em vista que as irregularidades arroladas neste relatório e voto revelam a existência de falhas, de maior relevância e/ou reiteradas que, a meu ver, maculam a globalidade das contas, conforme já destacado, acolho em parte o Parecer do Agente Ministerial e voto:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

a) pela **advertência** à Origem quanto às irregularidades retroapontadas, determinando a imediata adoção de providências para seu saneamento, o que será objeto de verificação em futura auditoria;

b) pela imposição de **multa** no valor de **R\$ 1.500,00** (Um mil e quinhentos reais) ao Senhor Ademir Antônio Presotto, Administrador do Executivo Municipal Serafina Correa no exercício de 2010, com fundamento nos artigos 132 do Regimento Interno dessa Corte e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000;

c) pela fixação de débito, no valor nominal de **R\$ 1.524,09** (um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e nove centavos), referente ao item 7.2.2 - pagamento indevido de insalubridade de responsabilidade do Senhor Ademir Antônio Presotto, Administrador do Executivo Municipal Serafina Correa no exercício de 2010;

d) pela remessa dos autos à Supervisão de Instrução de Contas Municipais para elaboração do demonstrativo de multa e débito;

e) pela intimação do responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento da multa e débito fixados na presente decisão, apresentando a devida comprovação perante este Tribunal de Contas;

f) não cumprida a decisão e esgotado o prazo para recolhimento da multa e débito impostos, seja emitida Certidão de Decisão – Título Executivo, consoante a Instrução Normativa nº 02/2011;

g) pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas do Senhor Flávio José Breda, Administrador do Executivo Municipal de Serafina Correa, no exercício de 2010, com o fundamento do 5º da Resolução 414/1992;

h) pela emissão de **Parecer Desfavorável** à aprovação das Contas do Senhor Ademir Antônio Presotto, Administrador do Executivo Municipal Serafina Correa no exercício de 2010, com o fundamento do artigo 3º da Resolução 414/1992;

i) **ciência** à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 87 da Resolução 544/2000 – RITCE;

j) pelo **encaminhamento** do expediente ao Legislativo Municipal de Serafina Correa, com os devidos Pareceres de que tratam as letras “g” e “h”, da presente decisão, para os fins constitucionais.

VIII – CONCLUSÃO

Após análise dos pontos citados no Relatório do Tribunal de Contas e

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

documentos que instruem o Processo de Prestação de Contas, bem como, dos esclarecimentos apresentados, da defesa escrita, da coleta do depoimento do Sr. Ademir Antônio Presotto e das duas testemunhas ouvidas, Sr^a Jaqueline da Silva Zanini e do Sr. Odeni Antônio Scheaffer Castro, no que cabe a esta Comissão analisar, quanto as contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Serafina Corrêa, relativas ao exercício de 2010, conclui-se:

- a) Tendo em vista que os apontamentos referem-se ao exercício de 2010, verifica-se que, a maioria dos itens apontados são problemas herdados de outras administrações e que já vinham com parecer desfavorável, como por exemplo, os contratos realizados com a ASSEC, regularizados pelo atual gestor, que é o mesmo do exercício de 2010;
- b) Verifica-se também, que não houve prejuízo ao erário público, uma vez que o único valor de glosa mantido foi de **R\$ 1.524,09** (um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e nove centavos), equivalente ao pagamento indevido de insalubridade, o qual já foi ressarcido ao município pela servidora;
- c) Constata-se que o gestor, desde que assumiu, no ano de 2009, vem tomando medidas para regularizar os apontamentos que vinham ocorrendo reiteradamente;
- d) Também, analisando o conjunto probatório, pode-se observar que em nenhum momento o gestor agiu com má-fé ou dolo, ao contrário, tomou várias providências no sentido de sanar as irregularidades;
- e) Cabe ainda destacar, por oportuno, que no tocante a Lei de Responsabilidade Fiscal, o parecer foi pelo seu atendimento.

Assim, opino pela aprovação das contas referente ao exercício de 2010, rejeitando o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

NELSON PEDRO MEZZOMO
Relator da COFT